

**EXTRATO DE DECISÃO**

Aos 20 dias do mês de abril do ano de 2023, às 14 horas e 51 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Fazenda. Registra-se a presença do Presidente do Conselho Guilherme Laux (representante do Ministério da Fazenda), do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (representante do Tribunal de Contas da União), do Conselheiro Pedro Bastos Carneiro da Cunha (representante do Estado do Rio de Janeiro), e da equipe de assessoria técnica.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes processos: 19953.100691/2021-42, 14021.129111/2023-68, 14021.128355/2023-23, bem como sobre o procedimento a ser feito caso declarada a inadimplência do Estado e o procedimento para análise do indicador I, de adimplência quanto às vedações previstas no art. 8º da LC 159/2017, para determinação da classificação de desempenho; conforme pauta (32986345) disponível no processo SEI nº 12105.100181/2023-89.

1) PROCESSO 19953.100691/2021-42

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro aprovou o relatório bimestral referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

2) PROCESSO 14021.129111/2023-68

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro negou o pedido de reconsideração, em razão da ausência de fatos novos ou relevantes em relação àqueles já apresentados e analisados no processo de origem.

3) PROCESSO 14021.128355/2023-23

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro negou o pedido de reconsideração, em razão da ausência de fatos novos ou relevantes em relação àqueles já apresentados e analisados no processo de origem.

4) APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO A SER FEITO CASO DECLARADA A INADIMPLÊNCIA DO ESTADO

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro concluiu pelo seguinte entendimento: “A inadimplência do Estado declarada pelo Conselho Geral de Supervisão será informada à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal para apuração do ato na forma do artigo 17-A da Lei Complementar nº 159/17, dando-se ciência dos atos ao Tribunal de Contas Estadual, conforme artigo 7º, IX da mesma lei.”

5) APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DO INDICADOR I, DE ADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 8º DA LC 159/2017, PARA DETERMINAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro aprovou o procedimento para análise do indicador I, de adimplência quanto às vedações previstas no art. 8º da LC 159/2017, para determinação da classificação de desempenho, da seguinte maneira:

“(i) Serão analisados todos os impactos financeiros estimados anuais das violações avaliadas no relatório, incluindo os impactos decorrentes de violações que já tenham sido registradas em relatórios semestrais anteriores, salvo se tiverem sido sanadas ou revisadas pelo ministro.

(ii) Por "impacto estimado anual", considera-se a projeção dos efeitos financeiros para o ano-base de apuração, a contar da data informada do ato, mesmo que o período de ocorrência seja inferior a 12 meses.

(iii) Para análise comparativa, considera-se a RCL do exercício anterior ao da classificação, informada pelo Estado no RREO do 6º bimestre.

(iv) O cálculo irá considerar os impactos financeiros das violações decorrentes de normativos publicados no período avaliado, aqueles anteriormente publicados cuja análise somente se encerrou no semestre avaliativo e aqueles que já foram objetos de avaliação em semestre anterior, cujo inadimplemento ainda não tenha sido sanado ou revisto pelo ministro.

(v) O cálculo irá considerar a estimativa de impacto financeiro anual do ato violador referente ao exercício financeiro do semestre avaliado, até que o inadimplemento seja sanado pelo próprio Estado (Art. 7-B, §4º, II da LC 159/2017) ou pela Revisão do Ministro da Economia (Art. 7-B, §2º, da LC 159/2017).

(vi) Caso o ato violador ainda não tenha sido implementado, será registrado no relatório o inadimplemento do Estado, porém não afetará a soma dos impactos financeiros.”

A Reunião Extraordinária foi encerrada às 15 horas e 10 minutos, pelo presidente do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX

Presidente do Conselho - Representante do Ministério da Fazenda

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro - Representante do TCU

Documento assinado eletronicamente

PEDRO BASTOS CARNEIRO DA CUNHA

Conselheiro - Representante do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 20/04/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Bastos Carneiro da Cunha, Conselheiro(a)**, em 20/04/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 21/04/2023, às 07:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33394985** e o código CRC **D2E05580**.